



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506270-66.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado SIDINEI GOMES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45352

Comarca: Itapetininga

Apelante: Município de Itapetininga (**exequente**)

Apelado: Espólio de Sidinei Gomes (**executado**)

Juiz sentenciante: *Miguel Alexandre Correa França*

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que extinguiu o feito, que extinguiu o feito, com base no artigo 924, inciso I, do CPC, ao indeferir inicial, uma vez que o exequente não identificou a pessoa apta a representar espólio executado, além de haver permanecido inerte quando intimado a emendar a inicial. Não conhecimento do recurso. Valor da causa (R\$ 1.153,25) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.336,73 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000). Inadequação recursal. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e do recebimento do apelo como embargos infringentes. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itapetininga** contra sentença de fls. 08, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Espólio de Sidinei Gomes**, que extinguiu o feito, com base no artigo 924, inciso I, do CPC, ao indeferir inicial, uma vez que o exequente não identificou a pessoa apta a representar espólio executado, além de haver permanecido inerte quando intimado a emendar a inicial. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o Município de Itapetininga, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais a fls. 12/25 defende a legalidade e juridicidade de sua atual fiscal, nos planos adjetivo e material e sustenta que a execução fiscal foi proposta em conformidade com os requisitos legais, nos termos da Lei nº 6.830/80 e do artigo 131 do CTN, que atribui ao espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo falecido até a abertura da sucessão.

Outrossim, pontua que a atualização do cadastro imobiliário constitui obrigação do contribuinte, nos termos do Código Tributário Municipal (LC 13/2003), além de salientar a inexistência de imposição legal que transfira este encargo ao Município.

A esse propósito, destaca que a qualificação completa do inventariante excede os requisitos exigidos para a propositura da ação, sendo suficiente a identificação do espólio conforme indicado na Certidão de Dívida Ativa, em atendimento às disposições do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do CTN.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em **dezembro de 2022**. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.336,73 (mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 1.153,25 - mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa*”

ou admissibilidade do recurso”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: ***“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”***

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora